



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90097/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 981253 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 4 itens

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 69.091.9500



Data limite para recursos
10/10/2025
Data limite para decisão
30/10/2025

Data limite para contrarrazões
15/10/2025



Recursos e contrarrazões

61.866.060/0001-86

FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:02 de 07/10/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:21 de 07/10/2025

Recurso

Recurso face.pdf

10/10/2025 16:21:20



Contrarrazões

18.408.472/0001-43 SAET MULTSERVICOS LTDA

Contrarrazão registrada



26.529.629/0001-17

VERSE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



Acesso à
informação





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ**

PE 2025.09.09.1

A empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 61.866.060/0001-86, com sede localizada na Rua Francisco Rocha, nº 198, bairro Batel, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.420-130, por intermédio de sua representante legal que subscreve o presente, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria para, com amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, e conforme previsto no item 10 do edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dirigido à empresa **SAET MULTISERVICOS LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

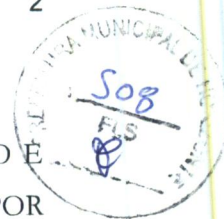
I. DA REGULARIDADE TEMPORAL

Consoante o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, assegura-se a qualquer licitante a faculdade de, no momento processual oportuno, manifestar a sua intenção de interpor recurso administrativo. Após tal manifestação, é-lhe outorgado o prazo peremptório de 03 (três) dias úteis para protocolar suas razões recursais, ocasião em que se reputam automaticamente intimados os demais concorrentes, a quem é igualmente conferido o direito de apresentar contrarrazões no mesmo lapso temporal, cujo cômputo tem início no dia subsequente ao término do prazo do Recorrente.

No caso em apreço, o prazo da Recorrente teve início em 08 de outubro de 2025, encerrando-se em 10 de outubro de 2025. Diante disso, não remanesce qualquer dúvida de que a presente insurgência foi protocolada dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena TEMPESTIVIDADE.

II. DOS FATOS

Versa o presente recurso sobre Pregão Eletrônico, tendo por objeto: "AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO, COMPOSTO POR CANCELAS ELETRÔNICAS, CONTROLADOR DE ACESSO FACIAL, CATRACA FACIAL E SOFTWARE DE GESTÃO, DESTINADO AO ESTÁDIO HORÁCIO DOMINGOS DE SOUSA – DOMINGÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE."



Fundamenta-se a presente insurgência administrativa na indevida decisão que admitiu a classificação da empresa SAET MULTISERVICOS LTDA, a qual, em manifesta afronta às disposições do Edital e do Termo de Referência, apresentou Atestados de Capacidade técnica em desconformidade, ficando assim em desacordo com as exigências editalícias, revelando-se incompatível com os parâmetros definidos para o certame.

III. DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital do presente certame estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Esses atestados têm, portanto, natureza probatória e técnica, constituindo um instrumento de verificação da idoneidade operacional do licitante, de modo a proteger o interesse público e assegurar que a Administração contrate fornecedores realmente qualificados.

Por essa razão, é imprescindível que os atestados apresentados estejam formalmente regulares, autênticos e válidos, com assinaturas reconhecidas ou certificadas digitalmente, garantindo a veracidade e integridade das informações prestadas. A ausência desses elementos compromete a confiabilidade dos documentos e pode acarretar inabilitação do licitante que descumprir tais requisitos.

A empresa **SAET MULTISERVIÇOS LTDA**, concorrente neste certame, apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências editalícias, uma vez que os documentos não possuem assinatura digital certificada nem autenticação cartorial, além de apresentarem digitalização de baixa qualidade, com trechos ilegíveis e assinaturas de difícil identificação.



P ALBUQUERQUE DE SOUSA

CNPJ: 32.105.956/0001-44
 AV. LIDIA CAVALCANTE FERNANDES, 312
 VERDEJESUS - HORIZONTE/CE
 CEP: 62.882-830

Atestado de Capacidade Técnica

Declaramos, para fins de comprovação junto a outros entes privados, federais, estaduais, municipais e autarquias, que, ao revisar os arquivos desta empresa, constatamos que a SAET SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.403.472/0001-43, com sede na cidade de Horizonte/CE, à Rua Jacuparaú Domingos Neto, 335, 2º andar - Centro, foi contratada por esta empresa para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva na área de central de ar-condicionado, incluindo a instalação e manutenção dos equipamentos necessários.

A referida empresa cumpriu pontualmente todas as obrigações assumidas, no que tange aos serviços solicitados, estando plenamente apta a executar o objeto contratado, não havendo quaisquer registros que desabonem sua conduta.

Assim, atesta que a empresa sempre agindo com pontualidade, cumprindo todos os prazos estipulados e respeitando integralmente as cláusulas contratuais.

Horizonte, 07 de Agosto de 2025

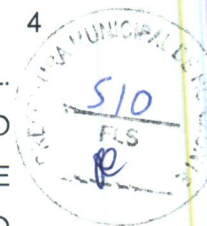
Paulo Albuquerque de Sousa
 Diretor

PALBUQUERQUE DE SOUSA
 CNPJ: 32.105.956/0001-44

No âmbito das contratações públicas, a apresentação de documento desacompanhado de assinatura eletrônica válida do representante legal ou com autenticação em cartório compromete a autenticidade da informação. A Administração, diante de tal constatação, não pode admitir o documento como válido, sob pena de violar os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como incorrer em risco de responsabilização.

Além disso, o art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que os documentos digitais apenas têm validade jurídica quando preservadas a autenticidade, a integridade e a validade. Assim, a ausência de assinatura digital válida (ICP-Brasil) ou autenticação em cartório aliada à má qualidade da digitalização caracteriza o descumprimento de requisito essencial à habilitação técnica.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Amazonas, reconhecendo a nulidade de documentos quando desacompanhados de assinatura válida, por entender que tal vício compromete a segurança jurídica, vejamos:



EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA. VÍCIO NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de restituição de valores, envolvendo contrato de cartão de crédito consignado. A parte apelante alega ausência de assinatura válida e falhas na contratação eletrônica. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a assinatura eletrônica utilizada no contrato atendeu aos requisitos da ICP-Brasil e à Medida Provisória n. 2.200-2/2001; e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES (ii) se a ausência de informação adequada por parte da instituição financeira enseja a nulidade do contrato e a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

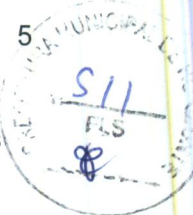
3. O contrato de cartão de crédito consignado exige a presença de assinatura eletrônica válida, conforme regulamentação da ICP-Brasil e a Medida Provisória n. 2.200-2/2001.

4. No caso, o banco não comprovou que a assinatura digital foi realizada de acordo com as exigências da ICP- Brasil, o que inviabiliza a presunção de veracidade do contrato.

5. A ausência de comprovação quanto à ciência inequívoca do consumidor sobre os termos contratuais configura violação ao dever de informação, conforme fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0005217-75.2019.8.04.0000.

6. A falta de informação adequada e a invalidade da assinatura eletrônica resultam na nulidade do contrato e geram o dever de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

7. O vício de informação também configura dano moral in re ipsa, sendo adequado o valor de R\$1.000,00 a título de compensação, em conformidade com precedentes desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

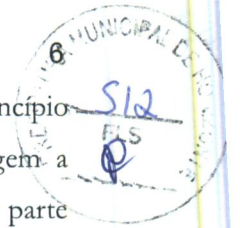


Dessa forma, a aceitação dos referidos atestados afronta o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do certame, uma vez que documentos sem autenticação e sem assinatura válida não possuem valor probatório suficiente para atestar a capacidade técnica do licitante.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa SAET MULTISERVIÇOS LTDA não atendem às exigências formais previstas no edital, carecendo de autenticidade e validade jurídica. A aceitação de documentos nessas condições compromete a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, além de fragilizar a credibilidade do processo licitatório. Assim, a irregularidade constatada demonstra a inobservância de requisito essencial à habilitação técnica, não podendo ser admitida sem que se comprometam os princípios que regem as contratações públicas.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:



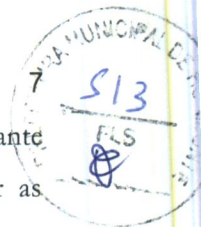
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciais é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

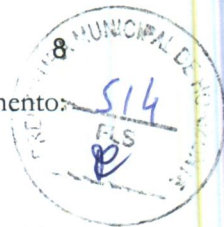
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO -
DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE
MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO



CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade." (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO

D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 514
14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)



Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame.

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital e na lei é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente recurso, uma vez comprovada a sua tempestividade, e, no mérito, o julgamento pelo total provimento da peça recursal;
2. A reforma da decisão que classificou a empresa SAET MULTISERVICOS LTDA, com a consequente declaração de sua inabilitação, pelos fundamentos expostos ao longo desta peça;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria, Pregoeiro(a), entenda por manter a decisão ora recorrida, que seja determinada a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, aguarda deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

FACETECH
EQUIPAMENTO
S
LTDA:61866060
000186

Assinado digitalmente por FACETECH
EQUIPAMENTOS LTDA:61866060000186
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=Curitiba, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=40308853000100, OU=Videoconferência, OU=Certificado PJ A1,
CN=FACETECH EQUIPAMENTOS
LTDA:61866060000186
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.10 16:18:11-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

REPRESENTANTE LEGAL